



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

AÇÃO POPULAR Nº 5033933-16.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: CLAUDIA CANATTA

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

RÉU: NELSON MARCHEZAN JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

CLÁUDIA CANATTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO POPULAR em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e NELSON MARCHEZAN JÚNIOR, alegando a publicação do Edital nº 57/2020 para provimento dos cargos de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde do seu quadro de pessoal da Administração Direta, com previsão de 137 vagas para Agentes Comunitários de Saúde. Defendeu, contudo, que inexistente a previsão no Edital de critério objetivo para ser considerado no exame psicológico, o que evidenciaria a nulidade do certame. Asseverou que o prosseguimento do concurso está obstaculizado pelos protocolos de distanciamento social, sendo que os demandados estão demitindo agentes comunitários de saúde em virtude da declaração de inconstitucionalidade da lei que criou o IMESF (o que redundará na sua extinção), sem possibilidade de reposição, em prejuízo ao interesse público e ao erário. Entende que a extinção do IMESF não resultaria na necessidade de demissão dos servidores, que poderiam ser mantidos sob o regime jurídico da CLT. Asseverou a insubsistência de motivação para demissões e novas contratações de agentes comunitários de saúde. Pretendeu a anulação do edital de concurso e a determinação aos réus para que se abstenham de rescindir os contratos dos agentes comunitários de saúde em atuação, haja vista o prejuízo econômico gerado ao erário e à continuidade do serviço, assim como a lesividade à moralidade. Requereu a procedência da ação para determinar a anulação do edital de abertura de concurso nº 57/2020, bem como para que a autoridade municipal se abstenha de praticar atos que repercutam na redução do número de agentes comunitários de saúde, visando impedir a desassistência da população.

Foi indeferido o pedido liminar (Evento 4).

Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defenderam a inexistência de qualquer ato lesivo ao patrimônio público, diante do julgamento da Ação de Declaração de Inconstitucionalidade julgada procedente, reconhecendo o vício formal da lei que criou a IMESF. Asseveraram que as demissões dos servidores da IMESF estão tramitando perante a Justiça do Trabalho. Afirmou que a previsão de avaliação psicológica contante do Edital está em consonância com Lei Complementar Municipal. Mencionaram que não haveria como substituir as escolhas administrativas legítimas, amparadas em decisões judiciais e leis municipais, pela vontade exclusiva da autora. Requereram o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação.

A autora postulou novamente a concessão de liminar, fundamentando sua pretensão na ocorrência de fato novo, o que foi indeferido (Evento 17). Irresignada, a autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual restou improvido.

5033933-16.2020.8.21.0001

10003472282 .V50



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Houve réplica.

O Ministério Público opinou pelo afastamento da preliminar de inadequação da via eleita (Evento 40).

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A ação popular tem como objetivo, tanto na previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, como no artigo 1º da Lei Federal nº 4.717/65, a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Na espécie, embora questionável a adequação da via eleita, na medida em que a autora é empregada da IMESF e diretamente interessada na demanda, o que poderia sugerir, pela via transversa, a mera tutela de direito individual, entendo que a preliminar se confunde e deve ser analisada com o próprio mérito da lide, averiguando-se eventual lesividade ao patrimônio público praticada pelos requeridos.

Dessa feita, para que a Ação Popular seja utilizada em prol da coletividade, face à alegada lesão ao erário, necessária a demonstração inequívoca da ilegalidade e da lesividade apontadas pela parte demandante.

A autora narrou que houve ilegalidade na publicação do Edital nº 57/2020 em razão da inexistência de critério objetivo para o exame psicológico e na redução do número de agentes comunitários decorrente de demissões, o que redundaria potencial lesivo ao patrimônio de ordem pública em face da inviabilização da continuidade de serviço público essencial e prejuízo ao erário com a oneração dos cofres públicos com centenas de demissões e contratações desnecessariamente.

Com relação à pretensão de anulação do Edital nº 57/2020, verifico que houve previsão de que a posse no cargo deveria atender ao requisito da realização de exame psicológico (item 19.4, alínea "a" - Evento 1, Edital 27).

E em que pese não conste expressamente no Edital critérios objetivos para a avaliação dos candidatos, a previsão, ao que tudo indica, está de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 133/1985, que prevê o caráter informativo do exame, como asseverado pelos réus. Ademais, como os exames psicológicos ainda não ocorreram, não se pode presumir uma ilegalidade praticada pelos requeridos a justificar a nulidade de um certame, especialmente diante das consequências que lhes seriam inerentes, não havendo como se decidir por hipótese.

Aliás, especificamente em relação ao concurso público para preenchimento de vagas de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, já decidi anteriormente que inexistiu óbice ao prosseguimento do certame, inclusive com a realização de provas teórico-objetivas presenciais mesmo em período de isolamento social, mormente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

diante da imprescindibilidade do preenchimento das vagas em aberto e da adoção pelos réus das medidas de saneamento necessárias para evitar o contágio pela COVID-19 aos envolvidos (Evento 35).

Importante consignar, por oportuno, que a tentativa da autora de obstar o prosseguimento do certame vai de encontro à preocupação narrada na inicial no sentido de que as medidas adotadas pelos réus culminariam na desassistência na atenção básica à saúde do Município de Porto Alegre.

De outro lado, no que toca ao pedido de abstenção dos réus na redução do número de agente comunitários, tudo indica que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70046726287, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal que criou a IMESF, está apenas no aguardo da certificação do seu trânsito em julgado, consoante mencionado pelo réu.

Nesse passo, uma vez declarada inconstitucional a lei que criou a IMESF, evidentemente que os cargos a ela vinculados devem ser extintos, inexistindo qualquer ilegalidade e lesividade cometida pelos requeridos na rescisão dos contratos de trabalhos com os respectivos servidores.

E tais demissões, inclusive, estão sendo devidamente tratadas no âmbito da Justiça do Trabalho, a quem compete apreciar todos os direitos inerentes aos trabalhadores demitidos. Aliás, verifico que no âmbito de Processo de Mediação que tramita perante o TRT (processo nº 0022424-39.2019.5.04.0000 - Evento 1, Ata 16 a Ata 24) já existem inúmeras propostas e tentativas recentes da forma como ocorrerão as demissões dos servidores do IMESF.

Não há qualquer previsão legal no sentido de que os servidores de estruturas públicas extintas devem ser absorvidos, transpostos ou encampados para outros cargos públicos, não havendo falar em insubsistência de motivação para as demissões.

A alegação de que as demissões ensejariam lesão ao patrimônio público é inócua, já que são apenas consequência lógica da declaração de inconstitucionalidade da legislação que criou o IMESF.

Sinale-se, por oportuno, que não haverá desassistência dos pacientes que eram atendidos pelos servidores que estão sendo demitidos da IMESF, como bem asseverado pelo representante do Ministério Público nos autos do processo nº 5015362-94.2020.8.21.0001 (Ação Popular que também abrange a situação da IMESF), que destacou o seguinte:

"(...) as lacunas deixadas pelos cargos vagos estão sendo supridas pelo provimento de cargos públicos de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias quanto através de Termos de Colaboração já assinados com a Sociedade Sulina Divina Providência, Hospital Vila Nova, Fundação Universitária de Cardiologia e Irmandade Santa Casa de Misericórdia".

Sublinho, a propósito, que a terceirização concernente a serviços da saúde não é ilegal, tanto que a hipótese é prevista pela Constituição Federal, em seu artigo 199, § 1º, sendo indevida apenas a transferência integral da gestão da saúde pública a terceiros



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

privados. No caso específico de Agentes Comunitários da Saúde, cuja contratação por terceirizados seria em tese vedada pela Lei nº 11.350/2006, certo é que o artigo 16 excepciona a possibilidade aos casos de combate a surtos endêmicos.

A par disso, tudo leva a crer que o número de vagas previstos no Edital não se refere ao número total de cargos vagos e que os demandados pretendem suprir, na medida em que, em paralelo ao preenchimento de vagas por meio do concurso público objeto desta ação, estão sendo firmados Termos de Colaboração com terceirizados.

Constatado que todo o plano de governo relativo ao suprimento dos cargos vagos em decorrência da extinção da IMESF está descrito de forma pormenorizada no documento denominado Resposta à Notificação Recomendatória Conjunta nº 01/2019/MPE/MPC/MPT/MPF (Evento13, OUT6). E tais diretrizes adotadas pelo Poder Executivo, sem demonstração de inequívoca ilegalidade e lesividade ao patrimônio público, não podem ser obstadas a cada processo que venha a ser submetido ao Poder Judiciário por um único cidadão, sob pena de inviabilizar qualquer gestão pública.

Portanto, não vislumbro qualquer ato ilegal e lesivo ao patrimônio público praticado pelos réus a ensejar a procedência da pretensão inicial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Declaro a autora isenta das custas judiciais e dos ônus de sucumbência, por força do disposto no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MURILO MAGALHAES CASTRO FILHO, Juiz de Direito**, em 2/9/2020, às 14:21:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003472282v50** e o código CRC **bc132cf**.

5033933-16.2020.8.21.0001

10003472282 .V50